



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS. RECONSTITUIÇÃO DAS APURAÇÕES MENSAIS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUPRESSÃO DE CRÉDITOS. CRITÉRIO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. ALEGAÇÃO RECEBIDA PARCIALMENTE. INFRAÇÃO IMPUTADA CORRETAMENTE. AJUSTES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

RESOLUÇÃO 102/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 33ª SESSÃO ORDINÁRIA em 06/05/2025.

PROCESSO: 22101.006970/2022.37

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001500/2022

AUTUADO: SUPERMERCADO GAVIÃO

CNPJ: 05.730.257/0001-12 CGF: 24.011328-7

ENDEREÇO: Av. Dos Garimpeiros nº 332 – Bairro Alvorada – Boa Vista-RR – CEP 69.317-181

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 32 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 001500/2022, lavrado em 05/06/2022, contra o sujeito passivo, **SUPERMERCADO GAVIÃO CNPJ: 05.730.257/0001-12 e CGF: 24.011328-7, situado na Av. Dos Garimpeiros nº 332 – Bairro Alvorada – Boa Vista-RR – CEP 69.317-181**, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço N.º 001252/2022, por Dispositivos Infringidos dispositivos infringidos o artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual, abrangendo no total o valor de **R\$ 1.783.965,30 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**, em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 27/06/2022 (5368052). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2-Termo de Início de Fiscalização; 3-Planilha Demonstrativa do levantamento fiscal realizado; 4-Relatório de cruzamento do SPED-EFD (E111); 5-Planilha demonstrativa de atualização monetária; 6-Relatórios de apuração do ICMS mensal; 7-Relatório "Extrato do Contribuinte"; 8-Termo de Encerramento de Fiscalização; e 9-Termo de Conclusão de Fiscalização.

A empresa autuada fora devidamente cientificada em 28/06/2022, e decorridos o prazo legal de 10(dez) dias para liquidação ou impugnação, foi lavrado o TERMO DE REVELIA em conformidade com o art. 80 do Decreto n.º. 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51. Em 27/07/2022, de forma extemporânea foi apresentando impugnação (ep 5709250), onde alega de forma resumida que a autuação se deu em virtude de supressão de créditos utilizados na apuração e que tais créditos são originados de recolhimentos efetivamente realizados, tendo a autoridade fiscal considerado parâmetros não previstos na legislação Tributária Estadual, e como consequência ocorreu a supressão dos créditos referidos e também na peça de defesa, a autuada acrescenta que os débitos ora cobrados na autuação já foram alcançados pela decadência e por fim, solicita a produção de prova pericial.

Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração n.º 001500/2022, PARCIAL PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância N.º 41/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as informações citadas como divergentes na auditoria realizada, que não houve glosa de créditos, tampouco se nota uso de critérios inexistentes na legislação, considerando apenas, quanto à decadência de determinados valores, verificando a data da autuação da infração, 05/06/2022, as competências 01, 02, 03 e 05/2017 estariam alcançadas pela decadência está correta, bem como a regra de correção monetária dos débitos fora dos patamares da SELIC não é mais aceita, justificando portanto os devidos ajustes; já quanto ao cálculo da multa punitiva, deve-se apurar o valor presente dos débitos, aplicando os índices de correção conforme determina a legislação, não havendo portanto qualquer dispositivo legal que estabeleça de forma diferente, como também rejeita a prova pericial requerida, em razão de estarem presentes nos autos, todos os elementos necessários ao julgamento.

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo, não apresentou contra-razões, manifestou-se pelo interesse em parcelar o crédito tributário, referente ao **AI nº 1500/2022, conforme atualização no valor de R\$ 926.953,79** - (ep14813806) e lavrado o TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS N1032/2024 DATA LAVRATURA:17/10/2024., anexo aos autos presentes e na sequência, concretizado o parcelamento, o processo retornou a DPAF-Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais para Recurso de Ofício.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o **PARECER N.º 633/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** (ep 15088787) por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo anexo aos autos, declarando ainda extinto pela decadência os créditos tributários relativos aos meses 01, 02, 03 e 05/20217. opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício apresentado, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente nas previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto n.º 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**CONSELHEIRO RELATOR****VOTO**

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001500/2022, lavrado em 05/06/2022, contra o sujeito passivo, **SUPERMERCADO GAVIÃO CNPJ: 05.730.257/0001-12 e CGF: 24.011328-7, situado na Av. Dos Garimpeiros nº 332 – Bairro Alvorada – Boa Vista-RR – CEP 69.317-181**, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento, a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço Nº 001252/2022, por Dispositivos Infringidos dispositivos infringidos o artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual, abrangendo no total o valor de **R\$ 1.783.965,30 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**, em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 27/06/2022 (5368052).

No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM". Como fundamento da acusação, juntou os seguintes documentos: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2-Termo de Início de Fiscalização; 3-Planilha Demonstrativa do levantamento fiscal realizado; 4-Relatório de cruzamento do SPED-EFD (E111); 5-Planilha demonstrativa de atualização monetária; 6-Relatórios de apuração do ICMS mensal; 7-Relatório "Extrato do Contribuinte"; 8-Termo de Encerramento de Fiscalização; e 9-Termo de Conclusão de Fiscalização.

A empresa autuada fora devidamente cientificada realizada por meio eletrônico (5368062), e decorridos o prazo legal de 10(dez) dias para liquidação ou impugnação, foi lavrado o TERMO DE REVELIA em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51.

A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal em 28/07/2022, onde faz alegações de que a atuação ocorreu em virtude de supressão de créditos utilizados na apuração, sendo os mesmos originados de recolhimentos DIFAL efetivamente realizados e sustenta que o AFTE autuante lavrou o referido Auto de Infração utilizando-se de índices para cálculo dos juros e atualização monetária superior ao patamar da taxa SELIC, o que é vedado pela Constituição Federal.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 001078/2022, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise o AFTE acusa a mesma de falta de pagamento ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM"

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 41/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que conforme documentação elaborada pelo AFTE sobretudo o demonstrativo "Anexo I - Levantamento Fiscal" (5368053) e ainda o "Anexo II - Cruzamento de Dados do SPED", o AFTE conseguiu recompor as apurações da empresa, utilizando-se dos valores legalmente válidos de créditos de ICMS. Após apurar o saldo devedor, subtraiu o valor já recolhido pela empresa, remanescendo em quase todos os meses de competência verificados, saldos a recolher cabendo razão ao julgador monocrático quando da confirmação da autuação, como também a decisão observou os ajustes necessários na forma do Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 27/06/2022, determinando a modificação do lançamento original, extinguindo os créditos tributários relativos aos meses 01, 02, 03 e 05/20217, em razão da aplicação da decadência.

Competência	Original	Valor	Selic	Atualização	Atualizado	Débito
06/2017		R\$ 22.458,25		R\$ 7.239,11	29.697,36	R\$
10/2017		R\$ 3.820,23		R\$ 1.130,16	4.950,39	R\$
11/2017		R\$ 143.159,47	41.578,73	R\$	184.738,2	R\$
12/2017		R\$ 186.845,04	53.182,91	R\$	240.027,95	R\$
Total		R\$ 356.282,99	103.130,91	R\$	459.413,90	R\$
Multa Punitiva (100% valor do imposto)					459.413,90	R\$
Valor Total Crédito Tributário*					918.827,80	R\$
Total UFERR*					2.064,1322	

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo, não apresentou recurso voluntário, manifestou-se pelo interesse em parcelar o crédito tributário, referente ao **AI nº 1500/2022, conforme atualização no valor de R\$ 926.953,79** - (ep14813806) e lavrado o TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS N1032/2024 DATA LAVRATURA:17/10/2024., anexo aos autos presentes e na sequência, concretizado o parcelamento, o processo retornou a DPAF-Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais para Recurso de Ofício.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, e observando o Art. 87 do RICMS Dec nº 4335-E/2001, in verbis :

Art 87 . O requerimento do sujeito passivo, solicitando parcelamento de débito fiscal, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretratável do débito e renúncia à impugnação ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos

Dessa forma conheço do recurso de ofício, e seu desprovitamento, impondo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 001500/2022 mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado, observando a atualização dos valores na data do pagamento

É como voto, submeto apreciação do SEFAZ/CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos presentes, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração n.º001500/2020**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, ressaltando impedimento dos Conselheiros **FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL** e **VITOR HUGO FERRONATO**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/07/2025, às 21:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 28/07/2025, às 22:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 08:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/07/2025, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 30/07/2025, às 13:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18546030** e o código CRC **603F4D64**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)